

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS HISTÓRICOS E A POSSIBILIDADE DE SUA LIMITAÇÃO PELO ESTADO

FREEDOM OF PRESS IN BRAZILIAN LAW: HISTORICAL ASPECTS AND ITS POSSIBILITY OF LIMITATION STATE

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira¹
Jeferson Luiz Motta²

RESUMO: O presente artigo objetiva abordar a liberdade de expressão, princípio este expresso na Constituição Federal e considerado um dos pilares da democracia brasileira. Com o presente trabalho buscar-se-á também estabelecer o quanto a liberdade de expressão deve ser interpretada como direito absoluto, e os limites impostos pelo nosso ordenamento quanto ao assunto. Por meio da pesquisa doutrinária e do método indutivo³, operacionalizado com as técnicas⁴ do referente⁵, das categorias⁶, dos conceitos operacionais⁷ e da pesquisa de fontes documentais, constatou-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto dos cidadãos brasileiro, e nem mesmo a própria constituição a assegura de forma absoluta.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Limitação. Privacidade. Intervenção estatal.

ABSTRACT: *This article aims to address the freedom of expression; this principle expressed in the Federal Constitution and considered one of the pillars of Brazilian democracy. Also the present work will seek to establish how much freedom of expression should be interpreted as an absolute right, and the limits imposed by our system for that matter. Through the doctrinal research and the inductive method, carried out with the referent techniques, the categories, the operational concepts and research of documentary sources, it was noted that freedom of expression is not an absolute right of Brazilian citizens, and not even the Constitution itself*

¹ Especialista em Direito Processual (LELF). (E-mail: rafaelmaiaadv@gmail.com)

² Bacharel em Direito (UNIFEFE). E-mail: jefersonmotta25@gmail.com

³ O método indutivo consiste em "pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral". (PASOLD, 2002, p. 103).

⁴ "Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias" (PASOLD, 2002, p. 104).

⁵ "Referente é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, 2002, p. 63).

⁶ Categoria "é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". (PASOLD, 2002, p. 37).

⁷ Conceito Operacional [=cop] é uma definição para uma palavra e/ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos. (PASOLD, 2002, p. 51).

ensures in absolute terms.

KEYWORDS: *Freedom of expression. Limitation. Privacy. State intervention.*

1 INTRODUÇÃO

Constituiu-se como objeto deste artigo científico, os aspectos destacados da doutrina clássica e nacional sobre a liberdade de expressão, para se investigar se este se trata de direito absoluto, ou se pode ser objeto de limitação pelo Estado.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato da importância do tema para o direito brasileiro, tendo em vista que a liberdade de expressão é uma garantia positivada em nossa constituição, e um dos pilares do estado democrático de direito, que, entretanto possui seus limites e suas consequências nos casos extrapolados.

Inicialmente, será estabelecido um conceito do signo liberdade de expressão, por meio de pesquisa com autores clássicos e doutrinas contemporâneas nacionais. Identificar-se-á as considerações doutrinárias acerca da evolução histórica deste direito no mundo, com maior atenção ao direito brasileiro.

Por fim, dentro da bibliografia proposta serão investigados quais os princípios aplicáveis ao tema, para então se investigar se este se trata de um direito absoluto, ou se o Estado pode intervir nessa forma de liberdade, limitando-a.

No desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, por meio de pesquisa doutrinária, cujas referências das obras citadas serão colacionadas ao final. Por opção metodológica e levando em conta às limitações desta pesquisa, ela tratará primordialmente dos aspectos destacados da doutrina processual civil nacional, relacionada ao tema abordado, com breves e esporádicas análises legais sobre o tema. Os pressupostos conceituais serão trazidos ao decorrer do desenvolvimento da presente pesquisa, através de notas de rodapé.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA LIBERDADE

No início do presente artigo, o objetivo será de investigar como a doutrina conceitua a liberdade, para que se possa convencionar qual o conceito será adotado para fins de entendimento da presente pesquisa.

Conceituando liberdade, segundo a Declaração Direito do Homem⁸ aprovada pela França em 1789, em seu Art. 4^a expressa:

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Para Montesquieu⁹ liberdade consiste em “fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, por que os outros também teriam este poder”. Montesquieu, assim como na Declaração Direito do Homem, deixa explícita a ideia de que, mesmo em se tratando de liberdade, deve haver uma lei que restringe a liberdade absoluta, como uma forma de assegurar ao próximo o gozo dos mesmos direitos de liberdade.

Em outras palavras Sartre¹⁰, conceitua liberdade como uma condição ontológica, em que “o homem é, antes de tudo, livre. O homem é nada antes de definir-se como algo, e é absolutamente livre para definir-se, engajar-se, encerrar-se, esgotar a si mesmo”.

Hobbes¹¹ conceitua liberdade de forma natural e ilimitada, afirmando que o homem livre é aquele que não tem impedimentos de fazer a sua vontade, no que se refere às coisas e que pode fazer por sua força e capacidade.

⁸COSTA, Renata. *Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?*. Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

⁹MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Apres. RIBEIRO, Renato Janine. Trad. MURACHCO, Cristina. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <<http://academico.direito-rio.fgv/ccmw/images/e/e6/II-texto1-Montesquieu.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2013.

¹⁰CAMARGO, Orson. *Liberdade*. 2013. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

¹¹CAMARGO, Orson. *Liberdade*. 2013. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

Em uma linha de pensamento, diferente de Montesquieu, Sartre e Hobbes assemelham na definição de liberdade, por levar em consideração a vontade do indivíduo e sua liberdade em se definir, e sua força e capacidade.

Dessa forma, de acordo com os doutrinadores examinados para esta pesquisa, estabelece-se como conceito do signo liberdade o poder de realizar tudo que pode por sua força e capacidade, desde que não prejudique o próximo, e a lei determine, como uma forma de assegurar ao próximo o mesmo direito de gozo.

2.2. CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dando continuidade, estabelecer-se-á o conceito de liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, no qual o legislador constituinte garantiu como princípios fundamentais.

Sousa e Nuno, apud Almeida¹² destaca a liberdade de expressão, afirmando que:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos -direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).

O autor¹³, utilizando como base o art. 11 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem de 1789 destacou a importância da liberdade de expressão como forma de opinião, não apenas sob aspecto crítico, mas de informação, na qual influência nas gerações de opiniões dos indivíduos.

Segundo preceitua Ferreira Filho, apud Denardi¹⁴, quanto à liberdade:

¹² ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: jun 2013

¹³ ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: jun 2013

¹⁴ DENARDI, Eveline Gonçalves. *A liberdade de expressão a partir da Constituição de 1988*. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-liberdade-de-expressao-a-partir-da-constituicao-de-1988/62562/>>. Acesso

É preciso distinguir duas faces da liberdade de pensamento: a de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento. A primeira é de foro íntimo e enquanto não manifesta, é condicionável por vários meios. Ainda assim continua sendo livre, já que ninguém poderá ser obrigado a pensar deste ou daquele modo. Segundo a Constituição Federal de 1988, essa liberdade de crença e de consciência é inviolável.

Ferreira Filho, apud Denardi¹⁵, destaca que a liberdade consciência é inviolável segundo a constituição brasileira e que ninguém está obrigado a pensar de modo igual.

Farias¹⁶, por fim, adota-se para a finalidade de compreensão deste artigo, o conceito operacional de liberdade de expressão, como uma compreensão à faculdade de expressar de forma livre as ideias, pensamentos e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão sofreu e ainda sofre um processo de evolução histórica, desde o seu surgimento até como se chegou à regra geral que hoje é utilizada para sua caracterização.

As primeiras ideias de liberdade de expressão surgiram com Aristóteles, que defendia na democracia o povo é soberano, entretanto restringe a liberdade com leis, evitando assim, que o povo faça o que quiser, a fim de evitar que a democracia se torne uma tirania¹⁷. Na ideia de Aristóteles, um povo sem limites torna a democracia um individualismo, contrário do objetivo que é o bem comum.

Entende-se democracia no conceito citado, nas palavras de Bonavides¹⁸ que explica que é a forma do exercício da função, em que o povo de forma soberana, decide conforme sua vontade todas as questões do governo, direta ou indiretamente.

em: 14 fev. 2013.

¹⁵DENARDI, Eveline Gonçalves. *A liberdade de expressão a partir da Constituição de 1988*. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-liberdade-de-expressao-a-partir-da-constituicao-de-1988/62562/>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

¹⁶FARIAS, Edilsom. *Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2195>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

¹⁷CABRAL, João Francisco P. *Os Regimes políticos e as Formas de governo segundo Aristóteles*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/filosofia/os-regimes-politicos-as-formas-governo-segundo-aristoteles.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

¹⁸BONAVIDES, Paulo. *A Constituição Aberta*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 17.

Posteriormente, na França, houve a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789, declaração esta, que estava estritamente relacionada com a revolução francesa, e que foi promulgada logo após a queda da Bastilha, que ocorreu em 14 de julho do mesmo ano.

Esse documento tem uma importância até os dias de hoje, por ter sido a primeira Declaração de Direitos, e fonte inspiradora para outras declarações, como a Declaração dos Direitos Humanos, na qual o primeiro artigo é muito semelhante à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Deve-se destacar igualmente a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica, subscrita em 22 de novembro de 1969, entrando em vigência em 18 de julho de 1978¹⁹.

Esse pacto visa assegurar, essencialmente, os direitos da proteção dos direitos individuais, nos quais compreendem aqueles inerentes ao homem, devendo ser respeitados por todos os estados como à vida, à liberdade, à manifestação, à expressão, o voto entre outros.

Os artigos 12 e 13²⁰ da Convenção Americana de Direitos Humanos visam à proteção da liberdade de consciência e de expressão, conforme segue:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

[...]

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

¹⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de out. 2012.

²⁰ Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de out. 2012.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Os signatários do pacto devem se comprometer a respeitar todos os direitos reconhecidos no pacto, e garantir o exercício a todas as pessoas, sem qualquer discriminação. O Brasil tornou signatário apenas em 1992, quando por meio do decreto nº 27 aprovou o texto, no dia 26 de maio de 1992, e entrou em vigor, pelo decreto presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992, e publicado no diário oficial dia 09 de novembro de 1992²¹.

Deve-se ressaltar que a Convenção Americana de Direitos humanos, é de grande importância, uma vez que muitas das garantias fundamentais da nossa Constituição Federal vieram dela.

No que tange à liberdade de imprensa no Brasil, deve-se destacar o ano de 1964, quando por meio de um golpe militar, João Goulart foi derrubado do posto de presidente, começando um governo militar, acompanhada da repressão, justificada pelo argumento de defesa contra o perigo do comunismo. O governo militar criou alguns atos institucionais, no qual era uma forma de garantir constitucionalidade para as medidas tomadas pelo governo. O Ato Institucional número 5 (AI 5) criou a pior fase da repressão no governo militar, com ordem do então presidente Costa e Silva, o AI 5 foi decretado no dia 13 de dezembro de 1968, o qual cancelava todos os dispositivos da constituição de 1967, que pudessem ser utilizados pela oposição²².

²¹Convenção Americana de Direitos Humanos. *Pacto de San José da Costa Rica*. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 de out. 2012.

²² GASPARETO JUNIOR, Antônio. *Censura no regime militar*. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

Sobre esse assunto, as palavras de Habert²³:

O ano de 1968 – ano de contestações sociais, políticas e culturais em várias partes do mundo – assistiu à eclosão de um amplo movimento social de protesto e de oposição à ditadura, com destaque para o movimento estudantil e para a retomada do movimento operário com as greves metalúrgicas de Osasco e Contagem.

O governo do general Costa e Silva (1967-69) reagiu desfechando o AI-5 (Ato Institucional nº 5) que, entre os poderes ilimitados que outorgou ao Executivo dali em diante, permitiu-lhe fechar o Congresso por tempo indeterminado, continuar a cassar mandatos, suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão, demitir ou aposentar qualquer funcionário público civil ou militar, estender a censura prévia à imprensa e aos meios de comunicação.

Simultaneamente, a censura no período de 1968 a 1973, o Brasil teve o chamado “milagre econômico”, quando foi economicamente um dos países que mais cresceu no mundo. Com esse desempenho econômico, o povo brasileiro virou cúmplice do regime por meio da censura, uma vez que os meios de comunicação eram proibidos de divulgar qualquer matéria contra o governo militar, que acompanhava sempre de perto, com o objetivo de garantir a imagem de instabilidade econômica e prosperidade da nação²⁴.

Na vigência da AI 5 que foi de 1968 a 1978, Gasparetto Junior²⁵ explica que

[...] qualquer veículo de comunicação passava por inspeção da pauta por agentes autorizados. A CONTEL era a responsável pela censura dos meios de comunicação, sendo comandada pelo SNI e pelo DOPS vetava qualquer notícia de manifestação comandada por estudantes. Música, programas televisivos, programas de rádio, cinema, livros e jornais eram todos avaliados antes da publicação. Em muitas ocasiões eram vetadas matérias em jornais, que publicavam em seu lugar matérias em branco ou receitas culinárias que nunca resultavam no que se propunha inicialmente, tudo como tentativa de despertar a população para o que estava acontecendo. A maioria da população desconhecia as torturas e não se davam conta dos desaparecimentos de conhecidos causados pelo regime, a violência do Estado era notada através dos confrontos policiais, mas não era possível para muitos ter a noção precisa das verdadeiras proporções das atrocidades existentes.

Com a revogação da AI 5 e a perda de força da ditadura, viu-se a necessidade de uma nova constituição para o país, pois a vigente na época era de 1967, e tinha sido modificada várias vezes por emendas arbitrárias como o AI 5²⁶.

²³ HABERT, Nadine. *A década de 70: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1992, pág. 10.

²⁴ GASPARETO JUNIOR, Antônio. *Censura no regime militar*. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

²⁵ GASPARETO JUNIOR, Antônio. *Censura no regime militar*. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

²⁶ GASPARETO JUNIOR, Antônio. *Censura no regime militar*. 2010. Disponível em:

A proposta de emenda constitucional proposta por José Sarney, sucessor de Tancredo Neves, que resultou na EC n.º 26, de 27 de novembro de 1985, foi instalada em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte, a qual era composta por 559 congressistas, com o objetivo de criar uma nova constituição. Por uma visão mais democrática, estimulou-se a sociedade a contribuir por meio de propostas, representados por alguma entidade e com o mínimo de trinta mil assinaturas. Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também chamada de Constituição Cidadã²⁷, que tratou da liberdade de imprensa conforme se trará no ponto subsequente.

2.4. PREVISÃO LEGAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente ponto, será observada uma previsão legal acerca dos princípios aplicáveis à liberdade de expressão, tendo em vista que tal noção é necessária para a compreensão do capítulo seguinte.

Inerente ao rol de liberdade constitucional, os direitos de liberdade de expressão, de manifestação e informação, estão garantidos no art. 5º como direitos e garantias constitucional, que é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

A razão da liberdade de expressão, manifestação e informação ser uma das bases do estado democrático de Direito, fez que esses direitos fossem expressos pela Constituição da República Federativa do Brasil²⁸, conforme pode destacar os seguintes artigos:

Art. 5º. [...]

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

<<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

²⁷PINTO, Tales. *Assembléia Constituinte de 1987*. 2012. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/constituicao-de-1988.htm>> Acesso em: 26 out. 2012.

²⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acesso em: 26 out. 2012.

Além das previsões constantes do artigo 5º, a Constituição Federal deu um tratamento específico à comunicação social, no capítulo V da Seção III do Título VIII (Da Ordem Social), presentes nos artigos 220 e seguintes da Constituição Federal²⁹, onde abre o capítulo garantindo que as liberdades de expressão, informação, criação e manifestação do pensamento, não sofrerão restrições.

Art. 220 -A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Deve-se destacar o § 1º do referido artigo 220³⁰, que reforça ainda mais a proteção da liberdade de imprensa, na qual determina que:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto nos art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Segundo entendimento do STF³¹, Constituição Federal acrescentou à liberdade de imprensa o status de liberdade plena, livre de censura prévia, afirmando que a única possibilidade que prevê restrições é o “estado de sítio”.

A uma atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º), a CF acrescentou o qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’ da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição. (...) É da lógica

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acesso em: 26 out. 2012.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> acesso em: 26 out. 2012.

³¹STJ. *ADPF 130*. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, *DJE* de 6-11-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>. Acesso em: 14 abr. 2013.

encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de 'plena' (§ 1º do art. 220)."

O § 2º do art. 220, veda qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística. Faz-se necessário ressaltar a não coincidência da Constituição Federal pontuar veementemente tal liberdade, pois o Brasil acabava de passar por uma ditadura Militar, período no qual as garantias de liberdades foram vedadas.

Fica clara a posição do STF em que prevalece a liberdade de expressão e, por consequência, a liberdade de imprensa do ordenamento brasileiro, sem qualquer tipo de censura prévia³²:

A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das

³²STJ. *ADPF 130*. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, *DJE* de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

Notoriamente a posição do STF, no que tange à regulação da liberdade de expressão perante a constituição, foi que a constituição convencionou a imprensa um papel de instituição-ideia, estabelecendo à imprensa “o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade”³³, podendo criar o que foi convencionado de opinião pública.

2.5. LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Para finalizar o capítulo, passa-se a tratar da questão dos limites constitucionais determinados e seus aspectos gerais, tema que, por sinal, será de robusta importância para a compreensão dos pontos abordados na presente pesquisa.

Conforme relatado no capítulo anterior, a liberdade de expressão é um direito constitucional pleno, não se admitindo censura, entretanto a Constituição Federal fez algumas ressalvas quanto a esses direito.

Primeiramente, veja-se o que disciplina a Constituição Federal, em seu art. 138³⁴:

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

Em anotação à parte do artigo supracitado, ressaltou-se a Constituição Federal em situações muito específicas, como no caso de estado de sítio decretado, cuja fundamentação está expressa no art. 137, e seguintes da Constituição Federal, a possibilidade de impor restrições a

³³STJ. *ADPF 130*. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, *DJE* de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 out. 2012.

liberdade de imprensa, conforme expresso no art. 139 da Constituição Federal ³⁵.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

[...]

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

[...]

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Observa-se nas palavras de Lenza³⁶, que além das limitações excepcionais, toda e qualquer garantia Constitucional poderá ser suspensa desde que observados dois critérios, observados os princípios da necessidade e temporalidade e a prévia autorização do Congresso Nacional.

Castro³⁷ afirma que a liberdade de imprensa não pode ser limitada, “senão na medida estritamente necessária para salvaguardar o direito alheio ou proteger outros bens jurídicos, cuja garantia exija inescusavelmente essa limitação”.

No que diz respeito à liberdade de expressão, deve-se salientar que a ampla liberdade assegurada pela Constituição Federal não isenta em caso de uma responsabilização *a posteriori*, no caso ter cometido abuso no exercício da liberdade, na visão do STF³⁸ “não traduz ofensa ao que dispõem os § 1º e § 2º do art. 220 da CF, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização ‘por dano material, moral ou à imagem’ (CF, art. 5º, incisos V e X).”

A Constituição Federal assim expressa no art. 5º, incisos V e X:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...].

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 out. 2012.

³⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 574.

³⁷ CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. Honra Imagem, Vida Privada e Intimidade em Colisão com outros Direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 108.

³⁸ STJ. ADPF 130. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, DJE de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

Ainda sob análise do STF, o voto de Celso de Melo³⁹ comenta que:

A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.’ (AI 595.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello).”

Conforme expresso na Constituição Federal, no art. 220, § 1º impôs limites à liberdade de expressão conforme os incisos IV, V, X, XIII, XIV do art. 5º da Constituição Federal. Assim sendo, expressa Farias⁴⁰:

A proibição do anonimato assegura a identificação do comunicador, propiciando a garantia da responsabilidade civil por danos materiais ou morais eventualmente causados pela informação a terceiros. O direito de resposta assegura a retificação da informação falsa ou defeituosa. A honra, que significa a valoração da dignidade da pessoa feita por ela própria (subjéctiva), ou na consideração dos outros (objectiva) não constitui nenhuma novidade na Constituição Federal de 1988. Já era regulada pelo Código Penal (arts. 138 a 140). Os direitos à intimidade, à vida privada e à imagem, abreviadamente chamados de direitos à privacidade, constituem uma novidade introduzida pela vigente Constituição Federal. A intimidade significa a protecção do modo de ser da pessoa ou de esfera de sua personalidade que não deve chegar ao conhecimento do público sem o consentimento da pessoa. A vida privada pode ser considerada um ciclo de protecção mais amplo do que a intimidade, sendo que esta protegeria aspectos mais secretos da personalidade do que aquela. A imagem significa a faculdade que tem a pessoa de dispor de sua aparência física e só pode ser divulgada com o seu consentimento.

Percebe-se que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil veio salvaguardar a intimidade, a vida privada e a imagem dos cidadãos, por meio do princípio da inviolabilidade da vida privada, uma vez que proibindo o anonimato a vítima poderá requerer a responsabilidade de danos materiais e morais caso eventualmente venha ocorrer, entretanto a Constituição apenas reforçou o que já estava previsto do Código Penal, dando mais ênfase aos assuntos ligados à privacidade⁴¹.

³⁹STJ. *ADPF 130*. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, *DJE* de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

⁴⁰FARIAS, Edilsom. *Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out.2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2195>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

⁴¹GONÇALVES, Marcos Fernandes. *Liberdade de expressão “versus” direito à honra, ao nome e à imagem*. 2009. Disponível em: <<http://www.juslaboral.net/2009/11/liberdade-de-expressao-versus-direito.html#ixzz2B6FJHxu8>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos apresentados acerca do conceito de liberdade, por meio da leitura de alguns dos clássicos, chegou-se a um conceito do signo liberdade o poder de realizar tudo que pode por sua força e capacidade, desde que não prejudique o próximo, e a lei determine, como uma forma de assegurar ao próximo o mesmo direito de gozo.

Já, no tocante à liberdade de expressão, apresentou-se resumidamente como o livre poder de manifestação, pela expressão e informação, sem impedimentos, sem que a realização venha prejudicar o próximo, assegurando, assim, o direito de gozo ao próximo.

Em um contexto histórico, a liberdade de expressão teve umas das suas primeiras ideias com Aristóteles, que com escopo de democracia, buscou a manifestação da liberdade de expressão por meio voto, a fim de escolher o governante para seu povo. Já em 1789, com a publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, inspirou outros ordenamentos como a Declaração dos Direitos Humanos, que visam à proteção dos direitos individuais.

É de grande valia destacar que, atualmente, a Constituição Brasileira resguarda o princípio da liberdade de expressão, estabelecida como um dos pilares da democracia brasileira, uma vez que o ostenta em seu artigo 5º, como uma das garantias fundamentais.

Entretanto, estabelece também, em determinados momentos, cujo possa haver restrição à liberdade de expressão, não apenas na vigência do estado de sítio, em que as garantias constitucionais ficam suspensas, como também quando esse princípio se colidir contra outros princípios fundamentais, como a honra e a vida privada do próximo, ocasiões em que o Estado poderá intervir, limitando, assim, a liberdade de expressão, uma vez que não se pode aceitar que este seja um direito absoluto, acima de todos os demais direitos fundamentais.

Certamente, trata-se de questão polêmica, uma vez que a valoração de princípios que se colidem em situações fáticas é, e sempre será uma análise com alto grau de subjetividade. Neste caso, o passado recente de censura no regime militar, pode causar ainda mais desconforto ao Poder Judiciário, todavia por outro lado, não se podem ignorar outros direitos, transformando a liberdade de expressão em um direito absoluto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em: jun 2013.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1996.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

CABRAL, João Francisco P. Os Regimes políticos e as Formas de governo segundo Aristóteles. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/filosofia/os-regimes-politicos-as-formas-governo-segundo-aristoteles.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

CAMARGO, Orson. Liberdade. 2013. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/consciencia-e-liberda-humana-texto-2.htm>>. Acesso em: 12 out. 2012.

CASTRO, Mônica Neves de Aguiar da Silva. Honra Imagem, Vida Privada e Intimidade em Colisão com outros Direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 out. 2012

COSTA, Renata. Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?. Disponível em <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

DENARDI, Eveline Gonçalves. A liberdade de expressão a partir da Constituição de 1988. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-liberdade-de-expressao-a-partir-da-constituicao-de-1988/62562/>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

FARIAS, Edilson. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out.2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2195>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

GASPARETO JUNIOR, Antônio. Censura no regime militar. 2010. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/censura-no-regime-militar/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

GONÇALVES, Marcos Fernandes. Liberdade de expressão “versus” direito à honra, ao nome e à imagem. 2009. Disponível em: <<http://www.juslaboral.net/2009/11/liberdade-de-expressao-versus-direito.html#ixzz2B6FJHxu8>>. Acesso em: 02 nov. 2012.

HABERT, Nadine. **A década de 70**: Apogeu e crise da ditadura militar brasileira. 1. ed. São Paulo: Ática, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008,

MONTESQUIEU. O espírito das leis. Apres. RIBEIRO, Renato Janine. Trad. MURACHCO, Cristina. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Disponível em: <<http://academico.direitorio.fgv/ccmw/images/e/e6/II-texto1-Montesquieu.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002. 243 p.

PINTO, Tales. Assembleia Constituinte de 1987. 2012. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/constituicao-de-1988.htm>>. Acesso em: 26 out. 2012.

STJ. ADPF 130. Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, 30 abr. 2009. Plenário, DJE de 6-11-2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201976>>. Acesso em: 14 abr. 2013